

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 0198/2006, celebrado com o município de Santa Luzia/MA, tendo por objeto a realização de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 121 módulos sanitários.

2. Por meio do Acórdão 2.467/2019-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas dos Srs. Veronildo Tavares dos Santos e Ilzemar Oliveira Dutra e da empresa Conserv Construções e Serviços Ltda.-ME. Além disso, aplicou, aos dois primeiros, multa individual no valor de R\$ 15.000,00, com fulcro no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

3. Conforme consignado no voto condutor da deliberação, considerando o transcurso de tempo de cerca de dez anos desde a realização das obras, fator prejudicial ao aprofundamento da avaliação do dano decorrente das falhas apontadas, e ante a existência de evidências de que a execução parcial levou benefícios à população, o débito inicialmente apurado pela entidade repassadora dos recursos, decorrentes de falhas construtivas, foi afastado.

4. Contudo, em razão das falhas apontadas, os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares e foram aplicadas multas aos gestores, com fulcro no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

5. Inconformado com a decisão, o Sr. Veronildo Tavares dos Santos interpôs recurso de reconsideração contra a deliberação. Este Tribunal, ao apreciar o apelo do responsável, exarou o Acórdão 6.161/2020-1ª Câmara, nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Veronildo Tavares dos Santos contra o Acórdão 2467/2019 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.”

II

6. Nesta oportunidade, aprecio embargos de declaração opostos pelo Sr. Veronildo Tavares dos Santos a essa última decisão.

7. O embargante alega, em síntese, que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento na Lei 9.873/1999 e em precedentes do Supremo Tribunal Federal que corroborariam sua tese.

8. Além disso, haveria obscuridade na decisão, em razão de haver transcorrido prazo superior a dez anos entre os fatos e a primeira notificação do embargante, o que teria impossibilitado ao recorrente ter acesso aos documentos que se faziam necessários para a devida prestação de contas, nos termos do art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012. Tal fato, segundo o embargante, implicaria a iliquidez das contas, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992.

9. Requer, assim, o conhecimento dos embargos para que seja declarada a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, dado que os elementos dos autos atestariam o transcurso de prazo superior a dez anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira notificação do recorrente por este Tribunal, ou que sejam declaradas iliquidáveis as presentes contas.

III

10. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual entendo que devam ser conhecidos.

11. No que concerne à pretensão punitiva, prevalece neste Tribunal o entendimento de que a Lei 9.873/1999, que regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, não se aplica aos processos de controle externo.

12. Conforme o Acórdão 1.441/2016-Plenário, a pretensão punitiva desta Corte de Contas subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da mesma lei, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

13. Nesse sentido, consoante consignado no relatório da decisão condenatória (Acórdão 2.467/2019-1ª Câmara), não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal:

“67.1. Insta salientar que, diante do afastamento do débito e permanecendo as irregularidades na execução das aludidas obras, no presente caso, considerou-se a data da ocorrência, para fins de contagem do início do lapso prescricional, aquela relativa ao fim do prazo para prestação de contas do ajuste. Assim, como esse prazo se encerrou em 30/12/2008 e os responsáveis foram citados em 3/4/2018 (peça 35, 36 40 e 41), não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU.”

14. Da mesma forma, não merece prosperar o argumento de que as contas deveriam ser consideradas ilíquidáveis. Essa alegação foi apresentada no recurso de reconsideração interposto pelo responsável e devidamente examinada na decisão embargada, conforme os trechos a seguir transcritos:

“14. Também não prospera a alegação do recorrente de que as contas deveriam ser consideradas ilíquidáveis, em razão de um suposto prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Como demonstrou a unidade técnica, o recorrente tomou ciência das irregularidades antes da instauração da tomada de contas especial pela Funasa, por meio do ofício de 5/9/2014, ou seja, em um prazo inferior a sete anos da data do recebimento dos recursos federais.

12. Além disso, importa ressaltar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que um eventual prejuízo à defesa do responsável, decorrente de citação eventualmente tardia, deve ser efetivamente demonstrado, sendo insuficiente a mera alegação de sua ocorrência, conforme os precedentes mencionados pela Secretaria de Recursos (Acórdãos 1.304/2018, 3.879/2017 e 6.990/2014, todos da Primeira Câmara).”

14. Assim, considerando a inexistência do vício alegado, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de setembro de 2020.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

